

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
LICENCIATURA EM MATEMÁTICA

DIEGO BORGES DA SILVA

**A EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO EM JOVENS
PRIVADOS DE LIBERDADE**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CORNÉLIO PROCÓPIO
2021

DIEGO BORGES DA SILVA

**A EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO EM JOVENS
PRIVADOS DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão do Curso de Licenciatura em Matemática da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciado em Matemática.

Orientador: Prof. Dr. David da Silva Pereira

CORNÉLIO PROCÓPIO
2021





Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Câmpus Cornélio Procópio
Diretoria de Graduação
Departamento de Matemática
Curso de Licenciatura em Matemática



FOLHA DE APROVAÇÃO

DIEGO BORGES DA SILVA

A EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado às 16:00 no dia 02/12/2021, do curso de Licenciatura em Matemática da Universidade Tecnológica Federal do Paraná — UTFPR, como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciado em Matemática. O candidato foi arguido pela Banca Avaliadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação a Banca Avaliadora considerou o trabalho aprovado.

Prof. Dr. David da Silva Pereira
(Orientador)

Prof.^a. Dra. Gesilane de Oliveira Maciel José

Prof.^a. Dra. Línlya Natássia Sachs Camerlengo de Barbosa

Dedico este trabalho aos meus pais Altair e Maria, aos meus irmãos Danilo e Johny, minhas cunhadas Nieli e Elidiane, meus sobrinhos Benjamin e Eloah, minha noiva e futura esposa Marília.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e energia de superar todas dificuldades.

Agradeço muito meu orientador Prof. Dr. David da Silva Pereira, pela sabedoria, pela paciência e pela inspiração com que me guiou nesta trajetória.

Agradecimento especial a Prof.^a. Dra. Línlya Natássia Sachs Camerlengo de Barbosa que, desde o começo da minha graduação me inspira como pessoa e docente.

Aos meus colegas de sala em especial ao Gustavo Garcia que sempre esteve do meu lado incentivando.

A Secretaria do Curso, pela cooperação.

Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família e minha noiva, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

“As pessoas não são más
Elas só estão perdidas
Ainda há tempo”

(CRIOLO)

RESUMO

SILVA, Diego Borges. **A educação como prática de ressocialização em jovens privados de liberdade**. 2021. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Licenciatura em Matemática. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Cornélio Procópio, 2021.

A presente investigação tem como finalidade investigar a forma com que a educação está inserida nas penitenciárias, compreender seu papel no convívio dos indivíduos privados de liberdade, dentro dos presídios e em sua reintegração em sociedade. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa qualitativa apresenta uma análise de trabalhos científicos já realizados e documentos oficiais sobre as penitenciárias paulistas. Optou-se por uma metodologia focada na análise documental dos estudos científicos e documentos oficiais, para melhor compreender e realizar uma análise dos documentos. As bases de dados consideradas foram o banco de teses e dissertações com 12 resultados e Google Acadêmico com 12 resultados, foi realizado uma análise a partir dos resumos e das considerações finais, considerando fatores como a localização de São Paulo e jovens de 18 a 29 anos. Os resultados obtidos com a investigação, a educação como um caminho para uma melhor convivência do indivíduo dentro dos presídios e uma esperança de uma vida melhor fora das grades. Apesar de toda estrutura precária que as unidades prisionais oferece, a educação é um direito e a ressocialização deve ser o foco das prisões.

Palavras-chave: Ressocialização; Educação; Presídios; Penitenciária; Reintegração.

ABSTRACT

SILVA, Diego Borges. **Education as a re-socialization practice in young people deprived of freedom**. 2021. 52 f. Course Conclusion Work (Graduate) – Degree in Mathematics. Federal Technological University of Paraná. Cornelius Procopio, 2021.

This investigation aims to investigate the way in which education is inserted in penitentiaries, to understand its role in the coexistence of individuals deprived of liberty, inside prisons and in their reintegration into society. To reach the proposed objective, the qualitative research presents an analysis of scientific works already carried out and official documents about the São Paulo penitentiaries. We opted for a methodology focused on document analysis of scientific studies and official documents, in order to better understand and carry out an analysis of the documents. The databases considered were the theses and dissertations database with 12 results and Academic Google with 12 results. An analysis was carried out based on the abstracts and final considerations, considering factors such as the location of São Paulo and young people aged 18 to 29. The results obtained with the investigation, education as a way for a better coexistence of the individual inside the prisons and a hope of a better life outside the bars. Despite all the precarious structure that prisons offer, education is a right and resocialization should be the focus of prisons.

Keywords: Resocialization; Education; Prisons; Penitentiary; Reinstatement.

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CDP	Centros de Detenção Provisória
CPP	Centro de Progressão Penitenciária
CR	Centro de Ressocialização
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EAP	Escola de Administração Penitenciária
EJ	Estatuto da Juventude
EJA	Educação de Jovens e Adultos
LEP	Lei de Execução Penal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária
SINAJUVE	Sistema Nacional de Juventude
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFGD	Universidade Federal de Grandes Dourados
UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal Do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO	13
2.1 CENÁRIO CARCERÁRIO BRASILEIRO	13
2.2 EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS	14
2.2.1 Educação Matemática.....	15
2.3 RESSOCIALIZAÇÃO	16
3 METODOLOGIA	19
4 ANÁLISE	21
4.1 BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES	21
4.2 GOOGLE ACADÊMICO.....	22
4.3 AS PRISÕES E A RESSOCIALIZAÇÃO	22
4.4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO	24
4.4.1 O papel da Matemática	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29
ANEXO A	33

1 INTRODUÇÃO

A investigação tem como objetivo investigar como a educação está inserida em ambientes de privação de liberdade e de que maneira influencia na convivência dos indivíduos privados de liberdade dentro dos presídios do estado de São Paulo. Por meio de leituras e estudos de pesquisas e teses, entre outros documentos, busca compreender também de que forma ou maneira a educação poderia ser mais presente nos ambientes de internação e qual sua colaboração, questionando como a educação auxilia o jovem ainda quando privado de liberdade e também após esse processo.

A investigação terá como objeto os trabalhos científicos, pesquisas realizadas sobre a educação nos presídios. Para isso será utilizada as plataformas de pesquisas Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Google Acadêmico. Para selecionar tais pesquisas encontradas foi levado em consideração o que foi delimitado para a investigação.

A presente investigação tem como finalidade investigar a forma com que a educação está inserida nas penitenciárias, compreender seu papel no convívio dos indivíduos privados de liberdade, dentro dos presídios e em sua reintegração em sociedade

Devido à abrangência do tema, delimitou-se a investigação optando por jovens dentre 18 e 29 anos, presentes nas instituições prisionais do estado de São Paulo. Isso porque a Lei Federal n. 12.852, de 02 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude (EJ), dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). O Art. 7º do EJ garante o direito do jovem à uma educação de qualidade, com garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, incluindo os que não tiveram o acesso à educação na idade adequada. No § 2º enfatiza o dever do Estado em oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 1988).

A justificativa para realização da investigação vai além do amor a educação e suas influências. Vale destacar a importância da temática na qual é negligenciada pela sociedade e até mesmo nos cursos de licenciatura.

Nascido e criado em um bairro periférico do interior de São Paulo, estudante de escola pública, desde criança se deparando com jovens deixando de ir para escola por conta do trabalho, alguns entrando para a vida do crime e frequentando

instituições de medidas socioeducativas. A motivação surge do querer compreender e colaborar com o lugar de onde eu nasci e cresci, acreditar na mudança da educação libertadora que mudou também a minha vida.

Desde o primeiro pensamento sobre a investigação, o tema sobre educação nos presídios sempre foi a área de interesse, a princípio a metodologia utilizada seria uma investigação por meio de entrevistas com docentes que atuam na área e indivíduos que já passaram pelo processo de privação de liberdade, sobre o papel da educação no processo de ressocialização por meio de suas vivências em ambientes de privação de liberdade.

Por motivo da pandemia de COVID-19, foram realizados três “semestres” no ano de 2021, com o calendário extremamente apertado, por consequência, o tempo para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi menor, com isso, a proposta de entrevista ficaria inviável com o momento vivenciado. Com a análise de documentos ficaria mais viável a realização do tema proposto.

Após a breve introdução, no capítulo dois – contextualizando a ressocialização, é investigado o que é ressocialização e a função das unidades prisionais. Capítulo três – metodologia, é comentado a metodologia utilizada para escolher as pesquisas e de que forma foi analisada. No capítulo quatro – Análise, por meio das pesquisas selecionadas, é realizada uma análise acerca do tema e dos objetivos previamente propostos. Por fim, o capítulo cinco – considerações finais, uma conclusão após a análise realizada no capítulo quatro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

As instituições prisionais com processos educacionais, tem como objetivo ressocializar os indivíduos infratores. Define-se “ressocialização” como, Inserção em sociedade, processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade: ressocialização de presos ou encarcerados. Sinônimo de inserção, adaptação e contrário de exclusão, banimento, descriminação. (RESSOCIALIZAÇÃO, 2021)

2.1 CENÁRIO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para entendermos o cenário carcerário brasileiro, recorre-se às Leis e à Constituição Federal de 1988. De acordo com a Lei Federal n. 11.671, de 08 de maio de 2008, dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências (BRASIL, 2008). O Art. 3º garante que serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (BRASIL, 1988). Atualmente o Brasil conta com 5 penitenciárias federais, nas localidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Mossoró (RN) e Brasília (DF). Art. 11-B DA Lei Federal nº. 11.671/08, oferece uma autonomia aos Estados e o Distrito Federal construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes. (BRASIL,2008)

No estado de São Paulo, segundo o Governo do estado hoje, o sistema conta com 179 unidades prisionais divididas entre 88 penitenciárias, 49 Centros de Detenção Provisória (CDP), 16 Centro de Progressão Penitenciária (CPP), 22 Centro de Ressocialização (CR), uma unidade de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e três Hospitais. Além disso, cinco CDP em construção.

As penitenciárias, com capacidade para 847 presos, são unidades de regime fechado que oferecem mais condições de recuperação do indivíduo privado de liberdade, possui oficinas e salas de aula, possui parlatório, cozinha e ambulatório médico. Destaque especial para as novas unidades femininas com capacidade para 826 presas, são as primeiras planejadas e construídas exclusivamente para atender

as particularidades da mulher presa, com setor de amamentação e creche. (SÃO PAULO, 2021)

Os Centros de Detenção provisória (CDP), com capacidade para 847 presos, são unidades que oferecem segurança à população e dignidade ao preso, atendimento médico e odontológico, parlatório e sala de audiência, celas reforçadas com chapas de aço, possui detector de metais, sistema de alarme e TV, construído para abrigar a população dos DPs e cadeias, abriga os presos provisórios em regime fechado, presos que aguardam ao julgamento. (SÃO PAULO, 2021)

Os Centros de Progressão Penitenciária (CPP), com capacidade para 1.080 presos, a unidade abriga indivíduos privados de liberdade em regime semiaberto, tem uma maior facilidade de ressocialização, oferece oficinas de trabalhos e salas de aula. (SÃO PAULO, 2021)

A única unidade de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), nomeada Centro de Readaptação Penitenciária, conta com uma estrutura de capacidade para 160 presos, com celas individuais (Segurança máxima) tem um sistema interno de TV e detectores de metais, equipamento de alarme e bloqueador de celular, cozinha e ambulatório médico. (SÃO PAULO, 2021)

O Centro de Ressocialização (CR), tem uma capacidade para 210 presos, unidade mista (regimes fechados, semiaberto e provisório), oferece serviços assistenciais, saúde, odontológico, psicológico, jurídico, social, educativo, religioso, laborterápico entre outros, manutenção do reeducando e tem baixo índice de reincidência. (SÃO PAULO, 2021)

2.2 EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS

A Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), foi o primeiro passo para a educação prisional, Art. 10 garante a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Art. 11 complementa as assistências sendo elas: Material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Art. 17 diz que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A Resolução nº.03, de 11 de março de 2009 (BRASIL, 2009a) dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. O Art.

1º da resolução estabelece as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

De acordo com a resolução nº.02, de 19 de maio de 2010 (BRASIL, 2010b) a Resolução dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. As atribuições da oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais será atribuído pelo órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nas unidades prisionais do estado de São Paulo o responsável pela organização de ofertas de aulas e a seleção de professores é a Secretaria Estadual de Educação, com o apoio Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).

2.2.1 Educação Matemática

A proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos anos iniciais do ensino fundamental (1º a 4º série), utilizada para realização da educação nos presídios, enfatiza a importância do saber Matemática para a construção de conhecimentos relacionados às outras áreas do currículo. Ela está presente na Ciências Exatas, nas Ciências Naturais e Sociais, nas variadas formas de comunicação e expressão. No ensino fundamental, a atividade Matemática deve estar orientada para integrar de forma equilibrada seu papel formativo e funcional, dessa forma, integrando o desenvolvimento de capacidades intelectuais fundamentais para a estruturação do pensamento e do raciocínio lógico e as aplicações na vida prática e na resolução de problemas de diversos campos de atividade. (BRASIL, 2001)

No anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), a proposta curricular mostra que o aluno da Educação de Jovens e Adultos (EJA) vive, em geral, uma história de exclusão, que limita seu acesso a bens culturais e materiais produzidos pela sociedade. Com a escolarização, ele busca construir estratégias que lhe permitam reverter esse processo. Um currículo de Matemática para jovens e adultos deve, portanto, contribuir para a valorização da pluralidade sociocultural e criar

condições para que o aluno se torne agente da transformação de seu ambiente, participando mais ativamente no mundo do trabalho, das relações sociais, da política e da cultura. (BRASIL, 2002)

A ensino da Matemática no contexto de jovens e adultos é importante trazer a realidade com que o aluno vivencia, mostrar a sua utilidade por meio de problemas reais do dia-a-dia.

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO

Pensar em ressocialização é pensar em todo um processo e contexto. De acordo com Escane (2013) é notório que as penitenciárias do nosso país não estão preocupadas nem de longe com o caráter da ressocialização. Ressocializar é dar condições aos indivíduos, o processo de ressocialização não acaba quando o indivíduo privado de liberdade cumpre sua pena, a sociedade tem um importante papel, falta de oportunidade, condições financeiras precárias dificultam a inserção do indivíduo à convivência em sociedade.

Segundo Dexter¹ em uma conversa sobre suas experiências como presidiário, diz que a ociosidade nos presídios são bem presentes por não possuir uma política de reinserção das pessoas, o mesmo complementa dizendo que é muito complexo falar sobre reinserção ou ressocialização em um país no qual as pessoas não são socializadas. A sociedade brasileira não pensa na ressocialização no indivíduo, a sociedade pensa na punição. (DEXTER, 2021)

José (2019) diz que a única punição cabível na condição de aprisionamento seria a própria liberdade e direitos como assistência educacional, garantia de trabalho, assistência jurídica e educacional, social e religiosa deveriam ser assegurados.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no último levantamento em 2019, foram registrados 231.287 pessoas privadas de liberdade no estado de São Paulo, dentre eles, 105.857 jovens entre 18 e 29 anos que corresponde a 45,8%, da população cárcere do estado.

¹ Marcos Fernandes de Omena, popularmente conhecido como Dexter ou Oitavo Anjo é um cantor e compositor brasileiro. Dexter passou 13 anos privado de liberdade e em 2011 rodou o Brasil realizando shows e palestras

Na atual legislação, a Lei Federal 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), foi o primeiro passo para a educação prisional, prevê o trabalho e a educação como mecanismos de ressocialização.

As atividades educacionais disponibilizadas pelas instituições são divididas em sete áreas: Alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, atividades complementares, cursos profissionalizantes e remição pelo esporte. A população prisional em atividade educacional corresponde cerca de 30.900 no estado de São Paulo, apenas 13,36%, da população total. (BRASIL, 2019)

José (2019, p.160) traz o seguinte questionamento:

Como a educação e o trabalho do professor podem oferecer ao aluno uma mudança de vida ou de alguma maneira influenciar em suas condutas de forma a contribuir para seu processo de ressocialização, considerando que a prisão se configura como um local que reforça os estereótipos do homem criminoso? (JOSÉ, 2019, p.160)

A ambientação na qual o indivíduo privado de liberdade se encontra não favorece o ensino ou ao menos a educação.

A primeira questão é que estamos partindo de uma conjuntura paradoxal, que encarcera o sujeito em espaço de confinamento para que possa ser punido (ou eliminado) e, ao mesmo tempo, para direcioná-lo a uma reflexão sobre seu ato criminoso por meio de técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral [...]Logo, o próprio contexto prisional se configura estruturalmente e moralmente como antieducativo, dadas as condições controversas que oferece ao interno. (JOSÉ, 2019, p.161).

A realidade das unidades prisionais e o preconceito ao indivíduo privado de liberdade, além de dificultar a educação, transforma a ressocialização em uma utopia. Segundo uma reportagem do portal G1(2021), celas estão lotadas com 54,9% acima de sua capacidade, celas sujas, racionamento de água no interior das penitenciária, infestação de ratos entre outros, segundo relatos o cenário é caótico perante a pandemia de COVID-19.

Além de ambientes muitas vezes sem saneamento básico, o preconceito por parte da população e dos próprios agentes penitenciários concordam e são a favor de tal estruturação.

O vagabundo rouba, mata, age de forma enganosa e desonesta, comete abusos sexuais, estupra as crianças, só quer levar vantagens em cima de todo mundo. O governo já deu creche, escola, médico, bolsa família, auxílio gás, água e luz social e eles não valorizam. Muitos deles já passaram pelo Cense (Centro de Socioeducação), tiveram professores, livros, conselhos e mesmo assim voltaram a cometer crimes. Por que aqui na penitenciária tem que ser tratado com “amor e carinho”? Dar educação e oportunidade? Eles que escolheram esse caminho! Não fui eu quem os trouxe pra cá não! Então!

O que resta é apenas mostrar pra eles que cadeia não é nada boa, é ruim! E que se cair aqui de novo será sempre pior! (FERNANDES², 2017, p. 13)

O trecho acima é uma fala de um agente penitenciário entrevistado por Fernandes (2017), sobre a possibilidade de fornecer alguns materiais escolares para que uma pessoas privadas de liberdade recebesse material para estudar em sua própria cela.

Apesar de tais condutas, no estado de São Paulo há uma Escola de Administração Penitenciária (EAP), a instituição busca concretizar a formação e desenvolvimento de recursos humanos do sistema penitenciário de São Paulo. A EAP tem como finalidade básica implementar a política de formação, capacitação e desenvolvimento do servidor penitenciário.

Vale destacar que segundo o Estatuto da Juventude (EJ) (BRASIL, 2013), os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas da juventude deve, zelar pelos direitos dos jovens de idade entre 18 e 29 anos privados de liberdade, formulando políticas de educação e trabalho, estimulando a reinserção social e laboral.

A falha do sistema prisional não é algo contemporâneo, Segundo Foucault (1986, p. 209).

[...] o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados a sua existência em todo o decorrer de sua história (FOUCAULT, 1986, p. 209).

A educação como um todo é essencial para o desenvolvimento do indivíduo, como escreveu Paulo Freire em sua Terceira Carta Pedagógica: “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.” (FREIRE, 2000, p. 67), o preconceito e a discriminação por parte de agentes penitenciários dificultam o trabalho social e dos docentes.

² Tive conhecimento dessa investigação, realizada no âmbito do PPGMAT-UTFPR e orientada pela Profa. Dra. Linlya Natássia Sachs Camerlengo de Barbosa por meio da disciplina de Licenciatura Prática de Ensino D.

3 METODOLOGIA

O caminho empregado para selecionar os estudos realizados sobre a temática sob investigação foi o de recorrer à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e ao Google Acadêmico.

Como estratégia para selecionar as pesquisas dentro das plataformas, foi levada em consideração a delimitação da investigação, considerando que são duas bases de pesquisas deferentes, foi usado uma estratégia de busca diferente para cada uma das bases para melhores resultados. Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações foi realizado duas buscas, uma com a frase: “ressocialização de jovens em São Paulo”, gerando 12 resultados. A segunda busca foi utilizada a frase: “Matemática nas penitenciárias” que gerou 5 resultados. A estratégia de pesquisa utilizada no Google Acadêmico foi realizar duas pesquisas, a primeira busca a seguinte maneira: “"papel da educação na ressocialização" + "jovens" + "São Paulo"” gerando 12 resultados, por último: “"Matemática" + "Presídios" + "São Paulo" + "celas de aulas"” gerando três resultados.

Conforme os resultados gerados foi realizada mais uma seleção, dentre eles, foram selecionados por meio de uma leitura dos resumos e das considerações finais, trabalhos acadêmicos, nas quais estavam sendo tratados de ressocialização e/ou reinserção no estado de São Paulo, levando em consideração jovens de 18 a 29 anos, conforme delimitado.

Ao tratar de uma análise documental, segundo Ludke e André (1986), apesar de pouco explorada não apenas na área de educação como em outras áreas, a análise documental pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos.

Na análise dos documentos, é preciso levar em consideração o contexto nos quais os documentos está inserido, se esse contexto pode contribuir com a análise. De modo geral, a análise documental permite uma visão de diferentes autores, lugares e realidade, sobre o tema escolhido.

4 ANÁLISE

A partir dos resultados obtidos, a seleção dos documentos começou com a leitura do resumo e das considerações finais, para selecionar foi levado em consideração tal delimitação pré-estabelecida: Jovens entre 18 e 29 anos, presentes nas instituições prisionais do estado de São Paulo. A decisão tomada se deu por motivos da autonomia que cada estado tem na construção das penitenciárias estaduais e a respectiva manutenção, de acordo com Lei Federal nº. 11.671/08, Art. 11-B. (BRASIL, 1988). Acredita-se que a realidade vivenciada por outros Estados Federativos não iria colaborar para tal investigação delimitada ao estado de São Paulo.

4.1 BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES

A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), oferece em um portal de busca, textos completos de teses e dissertações defendidas nas instituições brasileiras de ensino e pesquisa.

Por meio da pesquisa: “ressocialização de jovens em São Paulo”, foram encontrados 12 resultados, nos quais foram selecionados as seguintes pesquisas:

- “Novas formas de encarceramento?: os jovens e o centro de ressocialização”. Dissertação defendida em 2008, de Camila de Lima Vedovello da Universidade Estadual Paulista (UNESP);
- “Educação, escola e prisão: o espaço de voz de educandos do Centro de Ressocialização de Rio Claro/SP” Dissertação defendida em 2015, de Aline Campos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

Por meio da pesquisa: “Matemática nas penitenciárias”, foram gerados cinco resultados, dentre eles foram selecionados as seguintes pesquisas:

- “Os três momentos pedagógicos no ensino de Matemática para educação de jovens e adultos em privação de liberdade”. Dissertação defendida em 2019, de Luiza Gaiósk da Universidade Tecnológica Federal Do Paraná (UTFPR) de Ponta Grossa.
- “Um estudo sobre o ensino de estatística nas prisões”. Dissertação defendida em 2017, de Linimar Aguiar Fernande da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) de Londrina.

4.2 GOOGLE ACADÊMICO

O Google Acadêmico/Google Scholar é um mecanismo virtual de pesquisa, oferece um ambiente acessível que organiza lista de textos completos ou metadados da literatura acadêmica em uma extensa variedade de formatos de publicação.

Por meio da pesquisa: ““papel da educação na ressocialização” + “jovens” + “São Paulo””, foram gerados 12 resultados, dentre eles foram selecionados:

- “A Educação de jovens e adultos privados de liberdade: expressão do direito à EJA nas prisões” da Revista Inova: ciência e tecnologia o Instituto Federal triângulo mineiro. Publicado em 2020.
- “A educação no ambiente prisional: dever do Estado versus realidade alcançada” Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Milena Geanie Matos Rocha, Universidade Federal de Grandes Dourados (UFGD) de 2017.

Por meio da pesquisa: ““Matemática” + “Presídios” + “São Paulo” + “celas de aulas””, foram gerados 3 resultados, dentre eles foram selecionados:

- “A escola no cárcere: subjetividades entre as grades”. Tese de Carolina Cunha Seidel, defendida em 2017 da Universidade Federal Paulista (UNESP) de Araraquara.

4.3 AS PRISÕES E A RESSOCIALIZAÇÃO

Tendo em vista a complexidade da discussão que envolve a temática da prisão, Campos (2015, p. 32) questiona a sua finalidade: “Prisão, para quê e para quem?”. As divergentes opiniões da população sobre o sistema carcerário, gera um desconforto na discussão sobre mesmo, enquanto uma parcela da população, busca uma luta a favor dos direitos humanos de indivíduos privados de liberdade, outra parcela questiona à favor de penas mais longas e a pena de morte.

A prisão surge inicialmente com a finalidade de conter os infratores de lei, nas quais esperam por um julgamento, as penas aplicadas em sua maioria gerava dor física que poderia levar até a morte do indivíduo.

O discurso que o trabalho era fundamental para o processo de recuperação do dito delinquente, gera uma exploração de mão de obra carcerária que, segundo Campos (2015, p. 35):

Economicamente, a precariedade do trabalho e a exploração da mão de obra carcerária, faz com que o indivíduo se acostume com uma condição de trabalho extremamente precária e com o baixo valor recebido pela trabalho fornecido, gerando mais futuras mão de obras baratas. (CAMPOS, 2015, p. 35):

É comum nos dias atuais, pensamentos de que a única forma que o indivíduo em cárcere ter uma ressocialização é por meio do trabalho, da exploração, considera-se qualquer direito básico da pessoas privadas de liberdade como um privilégio.

Certo é que as prisões servem como punição pelo crime cometido. Contudo, além de punir, o dever do Estado é restaurar quem um dia conheceu o mundo da criminalidade e mostrar que há um outro lado da moeda, com oportunidades, chances de se redimir e melhorar, para si, para a sociedade, para Deus. (ROCHA, 2017, p.15)

Apesar das prisões, ainda com a finalidade de seu surgimento, voltada para punição do indivíduo também é dever do Estado, mostrar uma nova perspectiva de mundo, uma nova esperança de um novo recomeço.

Apesar das leis, Rocha (2017, p. 17) enfatiza que a realidade carcerária brasileira é bem diferente da prevista em lei, de fato, o que ocorre é a continuidade da criminalidade dentro dos presídios. A população carcerária vem crescendo ano pós ano, ao contrário do que se espera, o crescimento populacional nos presídios não está se relacionando com a diminuição da criminalidade.

Vedovello (2008) realizou sua pesquisas nos chamados Centro de Ressocialização (CR) do estado de São Paulo, em um contato, a Assistente Social do CR expõe que:

[...] O CR foi uma estrutura diferenciada, voltada para a ressocialização, e a começar pela estrutura física mesmo, o reeducando pode circular, o reeducando preserva um pouco mais a dignidade tendo o seu armário, estando em alojamentos onde existem portas e não grades, pode realizar as refeições em refeitório, sentado, tendo a sua bandeja, o seu talher, enfim, ter uma melhor condição de humanização. Tomando banho em um chuveiro quente, onde é chuveiro. Então, esses mínimos detalhes na estrutura física já fazem diferença, porque numa Penitenciária eles não tem condições nenhuma de ressocialização, são aglomerados dentro de celas, não existe circulação, trabalho, desenvolvimento de potencial, nada.[...] (VEDOVELLO, 2008, p. 86)

4.4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO

De acordo com Lei de Execução Penal (LEP), a educação de jovens e adultos é um mecanismo de ressocialização nas prisões, um direito garantido, cujo Art.17 considera a assistência educacional como sendo a instrução escolar, com ensino regular ou supletivo, e a formação profissional.

Especificamente quanto à Educação de Jovens e Adultos (EJA) - modalidade de ensino que perpassa todos os níveis da Educação Básica - o processo de ensino e aprendizagem, além de propiciar aos indivíduos o acesso ao ensino formal construído historicamente, bem como a construção de novos saberes socioculturais, possui outros desafios. Almeja resgatar parte da dívida histórica que o Estado possui em relação aos adolescentes, jovens e adultos que não tiveram oportunidades educacionais suficientes, em idade própria¹ e por variados fatores intra e extraescolares, de concluírem o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. (GIORDANI *et al.*, 2020, p. 60)

Ainda segundo Giordani *et al* (2020, p.60), o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 indica que a EJA possui três funções fundamentais, a saber: Função Reparadora, Função Equalizadora e Função Qualificadora. Tais funções ditas pelas autoras tem como objetivos, conceder aos jovens e adultos alijados do processo educativo regular a restauração do direito a uma formação de qualidade, proporcionar oportunidades educacionais e estimular o desenvolvimento constante dos indivíduos.

Apesar da educação ser vista como um privilégio dentro dos presídios por parte da sociedade, é importante olhar a educação como um direito. Considerando a ressocialização como principal objetivo da prisão, a educação deve buscar a emancipação, uma educação que conduz à adaptação do indivíduo, não se realiza uma efetiva ressocialização.

Grande maioria da população carcerária é composto por homens, pobres, pretos e de baixa escolaridade.

Tratam-se, portanto, de pessoas historicamente marginalizadas, privadas de direitos relevantes, negligenciadas pelo estado e pela sociedade. Pessoas invisíveis até cometerem algum crime, assim definido pelos grupos sociais aos quais nunca pertenceram (CAMPOS, 2017, p. 42).

A marginalização do preto, pobre, morador da periferia gera uma exclusão social e uma discriminação, a falta de oportunidades, estudo entre outros fatores básicos que fazem com que o excluído comece a olhar o crime como uma saída, uma oportunidade. Apesar da justiça ser para todos, na prática os pesos dos crimes não são punidos da mesma medida.

Se sujeitos de todas as classes cometem crimes, é perceptível que a punição recai em maior número sobre os pobres, configurando um controle social da pobreza por parte do Estado, sendo que esse controle é efetivado por motivos sociais e econômicos. É socialmente interessante para o Estado que os presos sejam em sua maioria pobres, pois são esses sujeitos que carregam a imagem do mal-feitor, do bárbaro. Economicamente, levar os pobres para a prisão diminui as cifras do subemprego e do desemprego, além do trabalho prisional fazer com que os presos acostumem-se a trabalhos precários e degradantes fora da prisão, caso parem de infracionar (VEDOVELLO, 2008, p. 174)

A procura por vagas em escolas prisionais por parte das pessoas privadas de liberdade, muitas vezes se dá não por acreditarem em um projeto de ressocialização por meio da educação, mas pelo benefício da remição de pena, garantido na Lei Federal n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, que visa incentivar os indivíduos privados de liberdade a participarem das atividades educacionais, a Lei garante a remição de um dia na pena para cada 12 horas de frequência escolar.

A maioria da população carcerária procura realizar ações para ser bem vista aos olhos da administração, segundo Seidel (2017) isso certamente passa pela internalização das regras formais da instituição. A intenção é parecer ao sistema pronto para voltar à sociedade, pronto para acatar as regras e valores, pronto para obedecer.

Essa prontidão para ressocialização é demonstrada pelo sujeito preso através de várias atitudes, como: estar estudando e/ou trabalhando, não cometer faltas graves, ter uma boa relação com a diretoria e a equipe técnica, e acima de tudo, demonstrar disciplina, mantendo a cabeça abaixada e a fala afinada com o discurso institucional, confirmando sucesso na aplicação dos mecanismos disciplinares e da absorção pelo preso dos padrões de conduta esperados pela instituição. (SEIDEL, 2017, p. 44)

É necessário e um desafio, mudar a visão da sociedade sobre a política de educação prisional e o pensamento dos indivíduos de uma educação não só como uma possibilidade de remição de pena, mas como uma formação pelas políticas voltadas para a EJA, numa perspectiva de ressocialização e uma educação ao longo da vida.

4.4.1 O papel da Matemática

Um dos objetivos do ensino de Matemática é fazer com que o aluno pense produtivamente de forma criativa, nessa perspectiva, a Matemática deve ser ensinada

de forma com que haja ligação com o cotidiano do aluno, oferecendo ao aluno a aplicação da Matemática em todos os ambientes por ele vivenciado. Dessa forma, é importante apresentar ao aluno, situações problemas que o desafiem e o motivem.

Segundo Gaiósk (2019), a disciplina de Matemática dentro ou fora da prisão é considerada como “difícil”, abstrata, com muitas fórmulas e teoremas e, por motivos das especificidades estabelecidas pela segurança no ambiente prisional, as aulas de Matemática assumem características convencionais.

Pela visão histórica que a disciplina de Matemática ser difícil e complexa, dificulta o indivíduos privados de liberdade se interessar a participar da disciplina. Tratar assuntos do dia a dia do indivíduo, como remição de pena, possibilita maior motivação para que resolvam as atividades programadas e comecem a planejar seu futuro após o tempo de privação de liberdade.

Após perguntar a alguns indivíduos privadas de liberdade sobre a importância da Matemática dentro dos presídios, Fernandes (2017) afirma que:

[..] É possível inferir que, em comum, o estudo dentro do presídio é visto como uma alternativa para driblar a ociosidade, usar do tempo “sequestrado” para atualizar seus tempos de estudo, ganhar remição, pensar e conversar sobre outros assuntos desvinculados ao crime, conseguir emprego e passar em concurso quando saírem da prisão. (FERNANDES, 2017, p. 59)

O autor ainda complementa que o ensino e a educação no sistema prisional contribuem não necessariamente para uma ressocialização, mas para uma possível desconstrução do discurso criminal dominante nas celas com o intuito de construir discursos pertinentes à prática educacional.

A Matemática é presente de diversas maneiras na sociedade, a sua realização de forma com que o indivíduo consiga ver essa aplicação, gera diferentes formas de motivação e interesse no conteúdo, para isso, é necessário um entendimento e uma formação por parte do docente, para compreender e interligar aquilo que o aluno vive com o conteúdo proposto.

Conteúdos em que visam trabalhar a futura realidade do aluno, na realização por exemplo de operações com dinheiro entre outras coisas básicas para a sobrevivência do indivíduo, trabalhado em torno da etnomatemática, contribui para o indivíduo pensar no futuro e como ele pode se estabelecer financeiramente e nas tomadas de decisões, contribuindo para o bem-estar, buscando a autoestima e sua independência econômica, sendo importante para uma ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como qualquer indivíduo, o jovem privado de liberdade também tem direito a uma educação gratuita e de qualidade.

A falácia do “bandido bom é bandido morto” expressa muito o pensamento de grande parte da sociedade brasileira nos dias atuais. A reintegração não é vivenciada, a dificuldade de um indivíduo que já passou por alguma instituição prisional ou de medida socioeducativas no seu reencontro com a sociedade é precária, muitas vezes a única opção é a vida do crime.

A educação como prática de ressocialização é complexa devido à precariedade das instituições e o preconceito da sociedade sobre o indivíduos privados de liberdade e a educação nos presídios.

É complexo falar de ressocialização para uma sociedade que muitas vezes não é socializada, falar em reintegração de um indivíduo se parte da sociedade quer sua morte.

A falta de oportunidade, estudo e a exclusão social que fazem um jovem entrar para o crime, é a mesma que faz com que o mesmo jovem volte a ser detido uma, duas, três vezes.

Retomando os objetivos da investigação, foi proposto investigar a forma com que a educação está inserida nas penitenciárias, compreender seu papel no convívio dos indivíduos privados de liberdade, dentro dos presídios e em sua reintegração em sociedade

É possível notar que apesar da educação nos presídios ser um direito, ainda é tratada como um privilégio dos indivíduos privados de liberdade, a educação de certa forma, faz com que o indivíduos privadas de liberdade saia do ambiente prisional e entre em uma sala, onde ele é não é um sujeito discriminado, mas um ser humano, um aluno.

A participação da Matemática contribui para o indivíduo ter uma perspectiva para o futuro, situações como conta da sua remição por meio da própria educação, dinheiro entre outros artifícios da própria realidade precária que o mesmo vive, motiva e dá esperança de se desdobrar em situações na sociedade.

A ressocialização e a reinserção dos indivíduos privadas de liberdade em sociedade, apesar da estrutura extremamente precária, superlotação nas celas,

muitas vezes sem saneamento básico que, não contribui com nenhuma política de ressocialização, o objetivo das prisões vai além da punição pelos atos cometidos, objetiva realizar um processo no qual o indivíduo tenha sua liberdade e não volte mais para aquele ambiente.

O ambiente prisional atrapalha qualquer política de educação nos presídios, as salas de aulas trocados por “celas”, o trabalho docente limitado por conta das políticas de segurança. Compreende-se a procura pela educação nos presídios ser, muitas vezes, por motivo da remição de pena, viver privado de sua liberdade 20, 30 anos e viver sem qualquer tipo de expectativa a não ser sair desse ambiente.

É complexo medir qual é a real importância e o papel da educação no processo de ressocialização, a educação como um todo, dentro ou não dos presídios, a educação tem o papel é desenvolver e a potencializar a capacidade intelectual do indivíduo.

A educação colabora na desconstrução do discurso e do preconceito da sociedade e do próprio indivíduo consigo mesmo. O indivíduo encontra em uma “cela” de aula, um lugar de paz, encontra fazeres em um lugar onde há muita oscilação.

Durante a investigação, foi possível notar um amadurecimento grande, as aprendizagens obtidas no processo de construção da pesquisa é extremamente motivadora para a realização de futuros desdobramentos sobre o tema.

A investigação não coloca um ponto final, uma resposta para a pergunta, mas abre uma nova percepção que pode ser contemplada futuramente, com uma análise mais completa por meio de entrevistas, como era pretendido inicialmente. Possíveis futuras investigações ainda nesse segmento pode contribuir para uma melhor resposta sobre os objetivos desejados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação para jovens e adultos: ensino fundamental: proposta curricular - 1º segmento** / coordenação e texto final (de) Vera Maria Masagão Ribeiro; — São Paulo: Ação Educativa; Brasília: MEC, 2001. 239p. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/propostacurricular/primeirosegmento/propostacurricular.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Proposta Curricular para a educação de jovens e adultos: segundo segmento do ensino fundamental: 5a a 8a série: introdução** / Secretaria de Educação Fundamental, 2002. 240 p.: il. : v. 3. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/propostacurricular/segundosegmento/vol3_matematica.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**. Resolução no. 03 de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, 2009a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Resolução no. 02 de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação: Câmara de Educação Básica Criminal e Penitenciária de, Brasília, 2010b.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 21 julho de 2021.

CAMPOS, A. **Educação, escola e prisão: o espaço de voz de educandos do Centro de Ressocialização de Rio Claro/SP**. 2015. 276 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/2762>>. Acesso em :4 de novembro de 2021.

DEXTER – PODPAH #65. [S. l.: s. n], 2021. 1 video (3h07min). Publicado pelo canal Podpah. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uXn9ny3wmlo>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

ESCANE, F. G. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handlw/6298>> Acesso em 28 de outubro de 2021.

FREIRE, P. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Unesp, 2000.

FERNANDES, L. A. **Um estudo sobre o ensino de estatística nas prisões**. 2017. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Matemática) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/3279>>. Acesso em 9 de novembro de 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAIÓSKI, L. **Os três momentos pedagógicos no ensino de Matemática para educação de jovens e adultos em privação de liberdade**. 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciência e Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4389>>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

GIODANI, C. *et al.* **Revista Inova Ciência & Tecnologia, Uberaba**, p. 59-67, v. 6, n. 2, jul/dez., 2020. Disponível em: <<http://periodicos.iftm.edu.br/index.php/inova/article/view/1091>>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)**, 2021. Disponível em: <<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=ressocializa%C3%A7%C3%A3o+de+jovens+em+s%C3%A3o+paulo&type=AllFields&limit=20&sort=relevance>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

JOSÉ, G. O. M. **Entre os muros e grades da prisão: o trabalho do professor que atua nas 'celas' de aula**. 2019. 253 f., il. Tese (Doutorado em educação) – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/182025>. Acesso em 08 ago. 2021

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo, SP: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

RESSOCIALIZAÇÃO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ressocializacao/>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

ROCHA, M. G. M. **A Educação no ambiente prisional: dever do Estado versus realidade alcançado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais. Universidade Federal de Grande Dourados, Dourados, MS, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2039>>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

SEIDEL, C. C. **A escola no cárcere: subjetividades entre as grades**. 2017 171 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) — Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/151921>>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

SÃO PAULO (ESTADO), **Secretaria de Administração Penitenciária (SAP)**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

VEDOVELLO, C. L. **Novas formas de encarceramento?: os jovens e o centro de ressocialização**. 2008. 236 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89575>>.

ANEXO A

LEI FEDERAL n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

[\(Vide Decreto nº 6.049, de 2007\)](#)

Institui a Lei de Execução Penal.

[\(Vide Decreto nº 7.627, de 2011\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#).

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - recolhimento em cela individual; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) **(VETADO)**; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#)

SEÇÃO III**Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII**Do Patronato**

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII**Do Conselho da Comunidade**

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX**DA DEFENSORIA PÚBLICA**

[\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

I - requerer: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - c) a declaração de extinção da punibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - d) a unificação de penas; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - e) a detração e remição da pena; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - i) a autorização de saídas temporárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
 - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997\)](#)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009\).](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

I - classificação de condenados; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

II - aplicação de sanções disciplinares; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

III - controle de rebeliões; [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015\).](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015\)](#)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#).

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#).

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#).

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

